



PROCESSO TC Nº 01690/19

Objeto: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Órgão/Entidade: Universidade Estadual da Paraíba

Exercício: 2018

Responsável: Antônio Guedes Rangel Junior

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – PODER EXECUTIVO ESTADUAL- INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2018 – **Arquivamento por perda de objeto.**

RESOLUÇÃO – RC2 – TC - 00161/2021

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o Parecer nº 01806/19 (fls. 94/99), do Ministério Público de Contas, de lavra do Procurador, Prof. Dr. iur, Marcílio Toscano Franca Filho, a seguir transcrito:

“Inspeção Especial de Gestão de Pessoal do Sr. Antonio Guedes Rangel Junior, relativa ao exercício de 2018, instaurada em razão de denúncia apócrifa apresentada por meio dos canais de comunicação do Tribunal de Contas.

A d. Auditoria, em sede de Relatório Inicial -fls. 44-46, apontou a seguinte conclusão:

Por tratar-se de matéria administrativa, sugere-se notificar o Gestor da Universidade Estadual da Paraíba para conhecimento e adoção de



PROCESSO TC Nº 01690/19

medidas eficazes no sentido de que seja instaurado o competente processo administrativo visando a apuração dos fatos denunciados, e, após o resultado, que haja o encaminhamento a esta Corte até a apresentação das Contas Anuais da Universidade Estadual da Paraíba, exercício de 2018, com a toda a documentação comprobatória.

Sugere-se que o presente Documento de denúncia seja anexado a PCA de 2018 da Universidade Estadual da Paraíba para verificação conjunta.

Citado o gestor para apresentação de esclarecimentos, fls. 60-61, o interessado apresentou por meio de sua procuradora (procuração fls.62-63) documentação encartada às folhas 65-80.

Consta, fls. 89-91, Relatório de Análise de Defesa, oportunidade em que o d. órgão de instrução, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, considerou que o interessado adotou as medidas para correção da acumulação ilícita de cargos públicos apontada no relatório inaugural. Despacho do Relator, às folhas 92-93, remete os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer.

É O RELATÓRIO. Passo a Opinar

A competência do Tribunal de Contas do Estado para receber e apurar denúncias tem previsão na Lei Complementar n.º 18/1993, especificamente nos arts. 1º, X, e 51, in verbis:

"Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

X - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta lei". (...)

"Art. 51 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado".



PROCESSO TC Nº 01690/19

No caso dos autos, instaurada Inspeção Especial de Gestão de Pessoal com o objetivo de apurar a possível acumulação ilícita de Cargos Públicos do Sr. ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA, vinculado ao Governo do Estado no Cargo de Auditor Fiscal e exerce o Cargo de Professor Doutor, lotado no Departamento de Direito Público da Universidade Estadual da Paraíba em regime de dedicação exclusiva (T-40 – DE), tendo sido nomeado para o Cargo em Comissão de Chefe Adjunto de Departamento.

Após ser notificado, o Magnífico Reitor apresentou documentação comprobatória da exoneração do referido servidor do Cargo em Comissão, cessando assim a possível acumulação ilícita de Cargos, ensejando a perda do objeto da presente denúncia.

Nunca é de mais relembrar que em 25 de junho de 1904, o então Procurador-Geral da República Epitácio Pessoa oferece ao Supremo Tribunal Federal, nos autos da Apelação 971, um breve parecer sobre o caso de um professor jubilado da Faculdade de Direito de São Paulo que fora nomeado para um emprego na Secretaria da Fazenda estadual e tivera a sua aposentadoria acadêmica suspensa, com base numa lei de 1888. Nos meses seguintes, em mais três oportunidades, Pessoa ainda voltaria a se pronunciar nos autos da mesma ação, na qualidade de custos legis, em sede de diferentes recursos sobre aquela acumulação.

Passado mais de um século, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – terra natal de Pessoa – ainda se debruça com casos concretos de acumulação de cargos, empregos e funções. Embora estejam tão afastados no tempo, a aproximação desses dois registros pontuais permite concluir que as acumulações de cargos públicos, lícitas ou ilícitas, nem são uma circunstância recente nem tampouco irrelevante na estrutura administrativa brasileira.



PROCESSO TC Nº 01690/19

Acerca da acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas pelos agentes da administração, é de bom alvitre destacar que existem hipóteses de acumulação permitidas pelo texto constitucional, conforme se demonstra *in verbis*:

CF/88. Art. 37. (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

Conforme se depreende do texto constitucional acima suscitado, vale registrar que a Constituição traz como regra geral a vedação à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas pelos agentes da Administração. E a acumulação, nos cargos expressamente mencionados, só é permitida quando houver compatibilidade de horários.

Com efeito, a Unidade Técnica após analisar os documentos e informações encartados pela defesa, verificou que a irregularidade inicialmente apontada deixou de existir, suscitando a perda do objeto da denúncia. Após esses breves comentários, este órgão ministerial acompanha o entendimento da d. Auditoria (fls. 89/91). Dessa forma, pugna o Parquet, nos termos do relatório de Técnico.

Nunca é demais lembrar que já noventa anos, em 1929, o então prefeito da discreta Palmeira dos Índios, em Alagoas, fez um relatório de prestação de contas que entrou para a história. O documento contábil e administrativo foi a porta de entrada daquele gestor público para as letras nacionais. Vale a pena transcrever um trecho do documento.

"Exmo. Sr. Governador:

Trago a V. Excia. um resumo dos trabalhos realizados pela Prefeitura de Palmeira dos Índios em 1928.



PROCESSO TC Nº 01690/19

Não foram muitos, que os nossos recursos são exiguos. Assim minguidos, entretanto, quasi insensíveis ao observador afastado, que desconheça as condições em que o Municipio se achava, muito me custaram.

COMEÇOS

O principal, o que sem demora iniciiei, o de que dependiam todos os outros, segundo creio, foi estabelecer alguma ordem na administração.

Havia em Palmeira inumeros prefeitos: os cobradores de impostos, o commandante do destacamento, os soldados, outros que desejassem administrar. Cada pedaço do Municipio tinha a sua administração particular, com prefeitos coroneis e prefeitos inspectores de quarteirões. Os fiscaes, esses, resolviam questões de policia e advogavam.

Para que semelhante anomalia desaparecesse luctei com tenacidade e encontrei obstaculos dentro da Prefeitura e fóra della — dentro, uma resistencia molle, suave, de algodão em rama; fora, uma campanha sorna, obliqua, carregada de bilis. Pensavam uns que tudo ia bem nas mãos de Nosso Senhor, que administra melhor do que todos nós; outros me davam tres mezes para levar um tiro.

Dos funcionarios que encontrei em Janeiro do anno passado restam poucos: sahiram os que faziam politica e os que não faziam coisa nenhuma. Os actuaes não se mettem onde não são necessarios, cumprem as suas obrigações e, sobretudo, não se enganam em contas. Dévo muito a elles.

Não sei se a administração do Municipio é boa ou ruim. Talvez pudesse ser peor. (...)

LEIS MUNICIPAES

Em Janeiro do anno passado não achei no Municipio nada que se parecesse com lei, fora as que havia na tradição oral, anachronicas, do tempo das candeias de azeite.

Constava a existencia de um codigo municipal, coisa inatingivel e obscura. Procurei, rebusquei, esquadrinhei, estive quasi a recorrer ao espiritismo, convenci-me de que o codigo era uma especie de lobishomem.

Afinal, em Fevereiro, o secretario descobriu-o entre papeis do Imperio. Era um delgado volume impresso em 1865, encardido e dilacerado, de folhas soltas, com apparencia de primeiro livro de leitura do Abilio Borges. Um furo. Encontrei no fólheto algumas leis, aliás bem redigidas, e muito sêbo.

Com ellas e com outras que nos dá a Divina Providencia consegui aguentar-me, até que o Conselho, em Agosto, votou o codigo actual.



PROCESSO TC Nº 01690/19

CONCLUSÃO

Procurei sempre os caminhos mais curtos. Nas estradas que se abriam só ha curvas onde as rectas foram inteiramente impossiveis. Evitei emmaranhar-me em teias de aranha.

Certos individuos, não sei porque, imaginam que devem ser consultados; outros se julgam com autoridade bastante para dizer aos contribuintes que não paguem impostos.

Não me entendi com esses.

Ha quem ache tudo ruim, e ria constrangidamente, e escreva cartas anonymas, e adoeça, e se morda por não ver a infallivel maroteirazinha, a abençoada canalhice, preciosa para quem a pratica, mais preciosa ainda para os que della se servem como assumpto invariavel; ha quem não comprehenda que um acto administrativo seja isento da idéa de lucro pessoal; ha até quem pretenda embaraçar-me em coisa tão simples como mandar quebrar as pedras dos caminhos.

Fechei os ouvidos, deixei gritarem, arrecadei 1:325:500 de multas.

Não favoreci ninguem. Devo ter commetido numerosos disparates. Todos os meus erros, porem, foram erros da intelligencia, que é fraca.

Perdi varios amigos, ou individuos que possam ter semelhante nome.

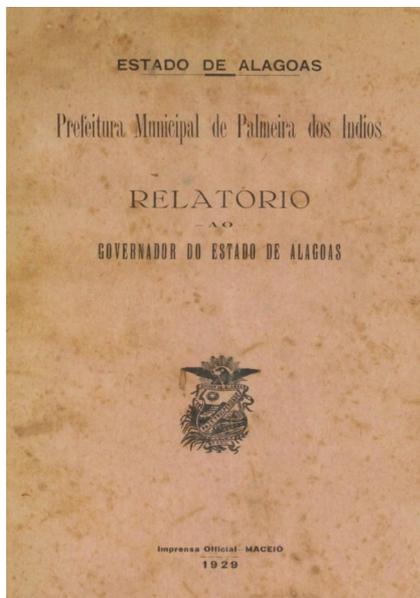
Não me fizeram falta.

Ha descontentamento. Se a minha estada na Prefeitura por estes dois annos dependesse de um plebiscito, talvez eu não obtivesse dez votos. Paz e prosperidade.

*Palmeira dos Indios, 10 de Janeiro de 1929.
GRACILIANO RAMOS."*



PROCESSO TC Nº 01690/19



Por conseguinte, em vista da ausência de irregularidade apontada pelo Corpo de Instrução, este órgão ministerial acerca-se dos argumentos e fundamentos do relatório da Auditoria por fundamentação per relationem, e opina pelo arquivamento da Inspeção Especial em exame.

É como opino”.

Em face da conclusão da auditoria e do Ministério Público de Contas foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que em decorrência da denúncia em questão, foi instaurada Inspeção Especial de Gestão de Pessoal com o objetivo de apurar a possível acumulação ilícita de Cargos Públicos pelo Sr. ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA, vinculado ao Governo do Estado no Cargo de Auditor Fiscal e exercendo o Cargo de Professor Doutor, lotado no Departamento de Direito Público da Universidade Estadual da



PROCESSO TC Nº 01690/19

Paraíba em regime de dedicação exclusiva (T-40 – DE), tendo sido nomeado para o Cargo em Comissão de Chefe Adjunto de Departamento.

Após ser notificado, o Magnífico Reitor apresentou documentação comprobatória da exoneração do referido servidor do Cargo em Comissão, cessando assim a possível acumulação ilícita de Cargos, ensejando a perda do objeto da presente denúncia.

Assim sendo, VOTO acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento do presente processo por perda de objeto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 01690/19**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos constam,

RESOLVE, os membros 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Determinar o arquivamento dos autos do presente processo, em virtude da perda de objeto.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se

TCE-Sessão Remota e Presencial(Auditório Ministro João Agripino-2ª Câmara

João Pessoa, 19 de outubro de 2021.

mfa

Assinado 1 de Novembro de 2021 às 10:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 30 de Outubro de 2021 às 21:36



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 1 de Novembro de 2021 às 09:46



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Outubro de 2021 às 05:29



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO